PROJETO DE LEI 01-00261/2016 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Confere nova redação aos artigos 19 e 20 da Lei n° 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, adiciona os novos artigos 25-A, 25-B, 27-A e 27-B, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 19 da Lei n° 13.278, de 7 de janeiro de 2002, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)

§ 1º As licitações de serviços continuados com preponderância de mão de obra somente poderão ser realizadas sob a modalidade presencial.

§ 2º Consideram-se serviços continuados com preponderância de mão de obra aqueles cuja estimativa de valor global do contrato ou do projeto básico indique a preponderância de mão de obra em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento)."

Art. 2º O art. 20 da Lei n° 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O Município poderá adotar a modalidade pregão na forma presencial, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, incluindo os serviços continuados com preponderância de mão de obra, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente. (NR)"

Art. 3º A Lei n° 13.278, de 7 de janeiro de 2002, fica acrescida dos artigos 25-A, 25-B, 27-A e 27-B, com a seguinte redação:

"Art. 25-A. As licitações no âmbito do Município de São Paulo, para contratação de serviços comuns, deverão inserir a obrigatoriedade de execução de vistoria prévia.

§ 1º Nas licitações promovidas sob as modalidades convite, tomada de preços e concorrência, a comprovação documental da realização da vistoria prévia deverá ser inserida no envelope destinado à apresentação da documentação para habilitação no certame.

§ 2º Nas licitações por meio de pregão presencial, a. comprovação documental da realização da vistoria prévia deverá ser inserida no envelope destinado à apresentação da proposta de preços.

Art. 25-B. Nas licitações no âmbito do Município de São Paulo para contratação de serviços comuns com preponderância de mão de obra, promovidas sob a modalidade pregão na sua forma presencial, o envelope com a proposta de preços deverá conter ainda os seguintes documentos:

I - comprovantes da inexistência de débitos trabalhistas, entre os quais certidão negativa de distribuição de ações trabalhistas dos foros da sede e eventuais filiais da empresa licitante ou certidão de objeto e pé dos processos em andamento, com cópia da defesa e das peças processuais mais relevantes;

II - projeto de segurança do trabalho, elaborado por engenheiro e/ou técnico de segurança do trabalho."

"Art. 27-A. Para a assinatura do contrato de prestação de serviços comuns com preponderância de mão de obra, a empresa deverá contratar seguro para garantia do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias resultantes da execução do contrato, obrigação esta que deverá constar do edital de licitação ou do convite."

"Art. 27-B. Os contratos firmados no âmbito do Município de São Paulo, para contratação de serviços comuns com preponderância de mão de obra, serão reajustados anualmente, utilizando-se índices setoriais atualizados.

§ 1º Somente serão aceitos como índices setoriais! para efeito de reajuste dos contratos delimitados no caput, aqueles calculados regularmente por entidades renomadas e de idoneidade reconhecida pela Administração Pública.

§ 2º Na ausência de índice setorial calculado nos moldes do parágrafo anterior, os contratos serão reajustados de acordo com os preceitos do Decreto Municipal n° 53.841/2013."

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/05/2016, p. 118

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.